SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3362892 - SP (2026/0324572-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 356/STF E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de três fundamentos da decisão de inadmissão: a Súmula n. 356/STF, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a inidoneidade de acórdãos de *habeas corpus* como paradigmas. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação do agravante por importunação sexual, por duas vezes, contra dois adolescentes dos quais era instrutor de futebol, e reconheceu a majorante do art. 226, II, do CP, com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; sustentava, entre outras teses, a quebra da cadeia de custódia de capturas de tela de conversas.

2. O agravante alega que o agravo em recurso especial enfrentou os três fundamentos em capítulos próprios ao restringir a Súmula n. 356/STF ao argumento de animosidade prévia; ao sustentar a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional; e ao atribuir aos julgados de *habeas corpus* função de reforço hermenêutico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que admite a deficiência formal do dissídio e a incidência da Súmula n. 356/STF sobre parte das teses, limitando-se a sustentar que esses óbices não alcançariam a alínea *a* nem os demais capítulos do recurso especial, impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a6bca40-a821-4ee0-8cb2-c921f3e6b1d1

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, conforme orientação da Corte Especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. O agravo em recurso especial declarou que não pretendia suprir a deficiência formal do dissídio e admitiu que os julgados de *habeas corpus* não serviam como paradigmas, o que traduz anuência com os fundamentos relativos à alínea *c*, e não impugnação; a tese da autonomia entre as alíneas discute o efeito do óbice, e não o próprio óbice.

6. Quanto à Súmula n. 356/STF, o agravo apenas restringiu o óbice ao argumento de animosidade prévia, sem contestar a falta de embargos de declaração sobre esse ponto; a delimitação do alcance do fundamento não o infirma.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a6bca40-a821-4ee0-8cb2-c921f3e6b1d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3362892 - SP (2026/0324572-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 356/STF E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica de três fundamentos da decisão de inadmissão: a Súmula n. 356/STF, a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e a inidoneidade de acórdãos de *habeas corpus* como paradigmas. O recurso especial impugnava acórdão que manteve a condenação do agravante por importunação sexual, por duas vezes, contra dois adolescentes dos quais era instrutor de futebol, e reconheceu a majorante do art. 226, II, do CP, com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; sustentava, entre outras teses, a quebra da cadeia de custódia de capturas de tela de conversas.

2. O agravante alega que o agravo em recurso especial enfrentou os três fundamentos em capítulos próprios ao restringir a Súmula n. 356/STF ao argumento de animosidade prévia; ao sustentar a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional; e ao atribuir aos julgados de *habeas corpus* função de reforço hermenêutico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que admite a deficiência formal do dissídio e a incidência da Súmula n. 356/STF sobre parte das teses, limitando-se a sustentar que esses óbices não alcançariam a alínea *a* nem os demais capítulos do recurso especial, impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, conforme orientação da Corte Especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 3d8f706f-76a2-429b-ac40-603f852fae29

5. O agravo em recurso especial declarou que não pretendia suprir a deficiência formal do dissídio e admitiu que os julgados de *habeas corpus* não serviam como paradigmas, o que traduz anuência com os fundamentos relativos à alínea *c*, e não impugnação; a tese da autonomia entre as alíneas discute o efeito do óbice, e não o próprio óbice.

6. Quanto à Súmula n. 356/STF, o agravo apenas restringiu o óbice ao argumento de animosidade prévia, sem contestar a falta de embargos de declaração sobre esse ponto; a delimitação do alcance do fundamento não o infirma.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J S contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 684/685).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento à apelação ministerial para reconhecer a majorante do art. 226, II, do Código Penal, fixando a pena do agravante em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pelo crime de importunação sexual, por duas vezes, praticado contra dois adolescentes dos quais era instrutor de futebol (e-STJ fls. 519/549).

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal (e-STJ fls. 557/574), em que alegou a defesa, entre outras teses, violação dos arts. 156, 157, 158-A e 563 do Código de Processo Penal pela quebra da cadeia de custódia de capturas de tela de conversas, foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 283 e 356/STF e da Súmula n. 7/STJ; pela ausência de demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ; e pela inidoneidade de acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigmas (e-STJ fls. 623/628). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 639/654).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 690/697), o agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os três fundamentos tidos por não atacados: **(i)** a Súmula n. 356/STF, em capítulo próprio que demonstrou o seu alcance restrito ao argumento de animosidade prévia; **(ii)** a deficiência formal do dissídio, em capítulo sobre a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional; e **(iii)** a inidoneidade dos paradigmas oriundos de *habeas corpus*, ao delimitar o emprego desses julgados como reforço hermenêutico da tese de violação de lei federal. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental

Documento eletrônico VDA61086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 3d8f706f-76a2-429b-ac40-603f852fae29

para que se conheça do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, o exame do recurso especial pela alínea *a*.

O Ministério Público Federal *"pugna pelo não provimento do agravo regimental"* (e-STJ fls. 703/708). O Ministério Público do Estado de São Paulo aguarda *"seja negado provimento ao agravo"* (e-STJ fls. 709/710). Não exercido o juízo de retratação, o agravo foi distribuído (e-STJ fl. 713).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente três fundamentos da decisão de inadmissão: a Súmula n. 356/STF, a ausência de comprovação do dissídio e a impossibilidade de invocar, como paradigma, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário (e-STJ fl. 684). A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR (e-STJ fl. 685) e que o próprio agravante declara não controverter (e-STJ fl. 695).

A leitura do agravo em recurso especial confirma o óbice. Quanto aos fundamentos relativos à alínea *c*, a defesa não os contestou; ao contrário, afirmou que *"não requer, neste momento, que a deficiência formal da alínea 'c' seja suprida em agravo"* e admitiu que os julgados invocados poderiam não ser considerados *"paradigmas formais para fins de dissídio"* (e-STJ fl. 647). Sustentar que a deficiência do dissídio não contaminaria a alínea *a* é discutir o efeito do fundamento, e não o fundamento: a premissa da decisão de inadmissão permaneceu intacta, por anuência da própria parte.

O mesmo ocorre com a Súmula n. 356/STF. O agravo limitou-se a afirmar que o óbice, *"se incidente, estaria restrito ao referido argumento contextual"* de animosidade prévia, e registrou que *"não pretende, neste agravo, converter o argumento contextual de animosidade prévia em capítulo autônomo de violação por omissão"* (e-STJ fl. 646). Em nenhum momento se contestou a falta de oposição de embargos de declaração sobre esse ponto, que é a razão do óbice (e-STJ fl. 625). A delimitação do alcance de um fundamento, quando a decisão é incindível, não equivale à sua impugnação.

Subsistindo fundamentos não impugnados, incide a Súmula n. 182/STJ, cuja aplicação ao agravo em recurso especial que não ataca todos os fundamentos da inadmissão é reiterada nesta Sexta Turma (AgRg no AREsp n. 2.439.572/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Documento eletrônico VDA61086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 3d8f706f-76a2-429b-ac40-603f852fae29

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, fica prejudicado o pedido subsidiário de exame do recurso especial pela alínea *a*, que pressupõe a superação desse óbice.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 3d8f706f-76a2-429b-ac40-603f852fae29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0324572-9

AgRg no AREsp 3.362.892 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15073354620248260554 7792024

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J S
ADVOGADO	:	FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:33
Código de Controle do Documento: A1136913-702D-4C61-94E4-DCDA4465D1FB